



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2021

“Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.827, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Videira.”

Procedência: Governo do Estado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima epigrafado, de procedência governamental, que visa alterar os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.827, de 16 de dezembro 2015, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Videira”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da Exposição de Motivos nº 42/2021, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, acostada à p. 3 dos autos eletrônicos, nos seguintes termos:

[...] imóvel com área de 560,00 (quinhentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob nº 15.618 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial desta Secretaria, sob nº 02093.

A alteração do art. 3º, II propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

Enfim, a alteração do art. 7º pretende atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de junho de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e





Justiça, na qual teve sua continuidade processual admitida, por unanimidade (pp. 27/30).

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designada para a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual das proposições que dependam da análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, bem como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, inciso II, e 73, inciso XII do Rialesc.

Nesse viés, verifico que a alteração dos arts. 3º inciso II, e 7º da Lei 16.827, de 2015 não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Estado, pois, conforme determinado pelo art. 6º da aludida Lei, as despesas correrão por conta do donatário, “vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados”.

Ademais, entendo que o propósito das alterações, qual seja, estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação e a atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, são pertinentes e convergem com o interesse público.



Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0231.3/2021, tal como definida no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**, em sintonia com a precedente deliberação no âmbito da CCJ.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

